

Proposta de alteração do Regulamento do Plano Ultraprev de Suplementação de Benefícios								
Regulamento vigente	Proposta de alteração	Justificativa						
Art. 18 - A Contribuição Básica do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual entre 0% (zero por cento) e 11% (onze por cento) da parcela do Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência do Plano – URP, livremente escolhido pelo Participante.	Art. 18 - A Contribuição Básica do Participante <b>terá periodicidade mensal, e será determinada pela aplicação dos percentuais estabelecidos na tabela seguinte, sobre o Salário de Contribuição:</b>	Alteração da regra de contribuição, para inclusão de faixa salarial inferior (aumento da cobertura do Plano)						
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Salário de Contribuição em URP</th> <th>Contribuição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De 7 a 10 URP</td> <td>1% do Salário de Contribuição</td> </tr> <tr> <td>Acima de 10 URP</td> <td>De 1% a 11% da parcela do Salário de Contribuição que exceder a 10 URP, conforme opção do Participante</td> </tr> </tbody> </table>	Salário de Contribuição em URP	Contribuição	De 7 a 10 URP	1% do Salário de Contribuição	Acima de 10 URP	De 1% a 11% da parcela do Salário de Contribuição que exceder a 10 URP, conforme opção do Participante	Alteração da regra de contribuição, para inclusão de faixa salarial inferior (aumento da cobertura do Plano)
Salário de Contribuição em URP	Contribuição							
De 7 a 10 URP	1% do Salário de Contribuição							
Acima de 10 URP	De 1% a 11% da parcela do Salário de Contribuição que exceder a 10 URP, conforme opção do Participante							
§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no ato da inscrição neste Plano, ou no mês em que seu Salário de Contribuição ultrapassar 10 (dez) Unidades de Referência do Plano – URP, e poderá ser alterada livremente nos meses indicados pela ULTRAPREV, para vigorar no mês seguinte, conforme previsão no Plano Anual de Custeio.	§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no ato da inscrição <b>no</b> Plano e poderá ser alterada livremente nos meses indicados pela ULTRAPREV, para vigorar no mês seguinte, conforme previsão no Plano Anual de Custeio.	Ajuste redacional e adequação à nova regra de contribuição						
	<b>§ 2º - O Participante poderá optar pela suspensão do pagamento da Contribuição Básica nos meses indicados pela ULTRAPREV, para vigorar no mês seguinte, conforme previsão no Plano Anual de Custeio.</b>	Inclusão da possibilidade de suspensão da contribuição (já existe hoje a possibilidade de contribuição zero)						
§ 2º - A Unidade de Referência do Plano – URP corresponderá a um valor referencial indicado no plano de custeio anual e amplamente divulgado pela ULTRAPREV aos Participantes e Assistidos, valor este que será atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da entidade.	<b>§ 3º - A Unidade de Referência do Plano – URP corresponderá a um valor referencial indicado no plano de custeio anual e amplamente divulgado pela ULTRAPREV aos Participantes e Assistidos, valor este que será atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da entidade.</b>	Renumeração						
Art. 26 - As Contribuições Normais e Extraordinárias da Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar afastamento do Participante da Patrocinadora, por motivo de doença ou acidente, e cessarão automaticamente: I – com a concessão da Renda Mensal Programada, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte; II – com o cancelamento da inscrição do Participante, inclusive na hipótese de rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora; e III – quando o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.	Art. 26 - As Contribuições Normais e Extraordinárias da Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar afastamento do Participante da Patrocinadora, por motivo de doença ou acidente, e cessarão automaticamente: I – com a concessão da Renda Mensal Programada, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte; <b>e</b> II – com o cancelamento da inscrição do Participante, inclusive na hipótese de rescisão do vínculo empregatício ou de direção <b>com a Patrocinadora.</b> <b>Excluído</b>	Exclusão de regra de cessação de contribuições patronais aos 65 anos (incentivo à poupança previdenciária)						
Art. 39 - Os benefícios de Renda Mensal Programada, por Invalidez e por Morte serão pagos até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência, com base no valor da quota patrimonial disponível.								
Parágrafo único – O Benefício Mínimo será pago na data referida neste artigo.	Parágrafo único – O Benefício Mínimo, <b>se em parcela única</b> , será pago na data referida neste artigo.	Adequação da redação à possibilidade de recebimento do Benefício Mínimo sob a forma de renda mensal						
Art. 49 - O Benefício por Morte consistirá no pagamento do Saldo de Conta Total, apurado na data do requerimento, em parcela única.								

§ 1º - O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários inscritos, valendo, para todos os efeitos, a última declaração prestada em vida pelo Participante.		
	<b>§ 2º - Em relação à respectiva parcela do Saldo de Conta Total, é facultada ao Beneficiário a opção pelo recebimento do Benefício por Morte sob a forma de Renda Mensal, aplicando-se as disposições dos artigos 40 e 43 deste Regulamento.</b>	Inclusão da possibilidade de recebimento do Benefício por Morte sob a forma de Renda Mensal
§ 2º - O pagamento do Benefício por Morte implicará na extinção de todas as obrigações da ULTRAPREV em relação aos Beneficiários.	<b>§ 3º - O pagamento do Benefício por Morte em parcela única implicará na extinção de todas as obrigações da ULTRAPREV em relação aos Beneficiários.</b>	Renumeração e adequação à possibilidade de pagamento sob a forma de renda mensal
Art. 52 – O Benefício Mínimo consistirá em um pagamento à vista, em parcela única, do valor apurado conforme a fórmula descrita no artigo anterior, ao Participante ou Beneficiário, mediante requerimento.		
§ 1º - O valor do Benefício Mínimo será acrescido do saldo das Contas de Participante e de Portabilidade, e o total será pago, à vista, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.		
	<b>§ 2º - Caso o valor apurado conforme o parágrafo anterior resulte no mínimo 100 (cem) Unidades de Referência do Plano, será facultado ao Participante ou Beneficiário o seu recebimento sob a forma de Renda Mensal, aplicando-se as disposições dos artigos 40 e 43 deste Regulamento.</b>	Inclusão da possibilidade de recebimento do Benefício Mínimo sob a forma de Renda Mensal
§ 2º - Com o pagamento dos valores previstos neste artigo, será extinta toda e qualquer obrigação da ULTRAPREV.	<b>§ 3º - Com o pagamento dos valores previstos neste artigo, será extinta toda e qualquer obrigação da ULTRAPREV.</b>	Renumeração
<b>CAPÍTULO VIII – Da Rescisão do Vínculo Empregatício ou de Direção</b>	<b>CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS LEGAIS</b>	Ajuste redacional
Artigo 75, § 1º - É facultado o resgate de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.		
Art. 75 - Até a data de concessão do benefício, a ULTRAPREV manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais.		
§ 1º - É facultado o resgate de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.		
§ 2º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.		
§ 3º - Em caso de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, os recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, correspondentes às parcelas de contribuições de patrocinador, deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.		

§ 4º - É facultado o Resgate dos recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.		
	§ 5º - A faculdade referida no parágrafo 1º deste artigo somente se aplica para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pelo Plano após 1º de janeiro de 2023. Para portabilidades anteriores, aplica-se o que determina o parágrafo 3º para o saldo da Conta de Portabilidade.	Adequação ao art. 27 da Resolução CNPC 50
Art. 86 - Aos Participantes inscritos no Plano até 28 de fevereiro de 2.001, continuarão sendo aplicáveis as regras e disposições regulamentares aprovadas pela Portaria Ministerial nº 1615, publicadas no D.O.U. de 05/06/1979, observado o limite de 3 (três) vezes o valor teto de contribuição para a Previdência Social para os benefícios concedidos pelo plano, e excetuando-se a idade mínima para concessão do benefício de suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, que será a menor exigida pela legislação vigente.		
§ 1º - O valor das suplementações pagas aos Participantes referidos neste artigo será corrigido anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.		
§ 2º - Em caso de falecimento do Assistido referido neste artigo, o valor da suplementação de pensão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor da suplementação vigente na data do óbito, a ser paga aos dependentes reconhecidos pela Previdência Social, obedecidas as mesmas proporções, em caso de concorrência, e os mesmos critérios legais de extinção.		
	§ 3º - No encerramento de cada exercício, uma vez cobertas todas as reservas e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos referidos neste artigo, inclusive a reserva de contingência no limite fixado na legislação, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial, a ser destinada para revisão do plano em uma das formas sucessivas disciplinadas na legislação em vigor.	Adequação a Res. CNPC 30 em relação a submassa BD do Plano
	§ 4º - Na destinação da reserva especial, admite-se a melhoria de benefícios por meio de aumento real ou concessão de benefício temporário, o qual não será incorporado ao benefício mensal referido no caput deste artigo.	Adequação a Res. CNPC 30 em relação a submassa BD do Plano
	§ 5º - Caberá ao Conselho Deliberativo deliberar acerca das medidas, prazos, valores e condições para a destinação e utilização da reserva especial, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na nota técnica atuarial do plano.	Adequação a Res. CNPC 30 em relação a submassa BD do Plano